



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DE GUAJARÁ-MIRIM

**PARECER JURÍDICO Nº 320/2025**

**DA: PROGEM**

**PARA: CHEFIA DE GABINETE**

**PROCESSO N.º: 1030/2025**

**ASSUNTO: CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR - INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA.**

Trata-se de requerimento da **Procuradoria Geral do Município PROGEM**, consistente no pedido de autorização para inscrição **CONGRESSO AMAZÔNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICA** que é um evento promovido pela **EDUCAGOV CURSOS E TECNOLOGIA LTDA** que será realizado nos dias 02, 03 e 04 de abril de 2025

Este evento, considerado o maior evento de licitações e contratos administrativos da região Norte do país, contará com palestrantes renomados, conteúdo exclusivo e oportunidades valiosas de networking. Os participantes terão a chance de discutir as principais atualizações sobre a Lei 14.133/2021 e trocar experiências com profissionais de destaque no campo das licitações e contratos administrativos, conforme proposta id nº 618472.

Os autos vieram instruídos com:

- 1-Documento de Formalização de Demanda (id nº 618283);
- 2-Estudo Técnico Preliminar (id nº 618365);
- 3-Mapa de Riscos (id nº 618382);
- 4-MINICURRÍCULO (id nº 618596);
- 5-Proposta (id nº 618472);
- 6-Contrato Social e certidões (id nº 618506, 618596);
- 7-Reserva de Dotação (id nº 620418);
- 8-Termo de Referência (id nº 621084)
- 9-Certidões (id nº 621098 );

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **inexigibilidade** de licitação se caracteriza quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

Com efeito, nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de

ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à inexigibilidade, prevê a Lei nº 14133/21, em seu artigo 74, inciso III, alínea f, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Escreveu Ronny Charles Lopes de Torres:

*Importante frisar que, para a contratação direta descrita no inciso III, não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelas alíneas do dispositivo, acima transcritos. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis.*

*Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:*

*-Tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei;*

*-Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;*

*-Estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª Ed. Pág. 440)*

A inviabilidade de competição se mostra a partir do momento que não existe consultoria especializada local para o desenvolvimento do conteúdo pretendido, bem como, em face da inexistência de calendário próprio de eventos destinados a capacitação profissional de servidores municipais, tudo isso conjugado com a oportunidade do curso que neste momento se apresenta.

No caso em apreço, é indiscutível o atendimento pelos palestrantes constante no Minicurriculo id nº 618596 ao que diz respeito no artigo supracitado, isto, conjugado com a premente necessidade de conhecimento dos aspectos pontuais a serem discutidos no evento.

Segue lista dos palestrantes:

O evento contará com a participação de grandes nomes, incluindo: Ministro do TCU Benjamin Zymler Prof. Ronny Charles Prof. Paulo Alves (Coordenador) Profa. Luana Carvalho Prof. Francisco Netto (Coordenador) Prof. Joel Nieburh Prof. Cândrica Silva Prof. Thiago Alencar Profa. Rodrigo Pironti Prof. Albert Moreira Prof. Ronaldo Corrêa Profa. Lidineide Cardoso Prof. Luis Queiroz Profa. Tatiana Camarão

Escreveu Ronny Charles Lopes de Torres:

*É preciso escrever que , por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o gestor responsável pela contratação.*

*A Constituição Federal, no intuito de zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, impõe a necessidade da licitação (art. 37, XXI), ressaltando no entanto, as exceções previstas em lei, nas quais é permitida a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação, seja por dispensa (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª Ed. Pág. 433)*

Como visto, trata-se de oportunidade ímpar, haja vista, que trará benefícios de variadas ordens, dentre as quais se destaca: a) o Município atenderá aos seus fins o interesse público; b) prestará serviço com maior qualidade e eficiência; c) estar-se-á capacitando servidor multiplicador; d) os conhecimentos adquiridos poderão ser colocados tão logo em prática.

Assim sendo, constata-se que o caso dos autos se insere na hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo o processo percorrido seu trâmite regular, de modo que inexistente irregularidade a ser sanada, razão porque opinamos pelo prosseguimento do feito, com a prática dos atos ulteriores pertinentes.

S.M.J é o parecer.

Guajará-Mirim (RO), 01 de abril de 2025.

**JORDÃO DEMETRIO ALMEIDA**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB-RO 2754**



Documento assinado eletronicamente por **JORDÃO DEMETRIO ALMEIDA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 01/04/2025 às 08:46, horário de Guajará Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.guajaramirim.ro.gov.br](https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br), informando o ID **621464** e o código verificador **056F416C**.

Referência: [Processo nº 1-1030/2025](#).

Docto ID: 621464 v1